



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 242/XIV/2.ª](#)

ASSUNTO: Contra o teletrabalho e a vídeo escola

Entrada na Assembleia da República: 28 de abril de 2021

N.º de assinaturas: 1

Peticionário: Mário César Gonçalves Marques dos Reis

Introdução

A presente petição deu entrada no Parlamento a 28 de abril de 2021, sendo dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 24 de maio, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Fernando Negrão, a petição foi remetida à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS), para apreciação, chegando ao seu conhecimento a 18 de dezembro desse ano. Foi igualmente atribuída competência por conexão à Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto (CECJD).

Trata-se de uma petição individual, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da [Lei do Exercício do Direito de Petição](#), de seguida também LEDP, aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou, e da [Lei n.º 63/2020 de 29 de outubro](#)).

Recorde-se que, de acordo com o [n.º 2 do artigo 17.º](#) da LEDP, na redação atualmente em vigor, qualquer cidadão que goze de legitimidade nos termos do artigo 4.º desta mesma Lei, e apresente os elementos de identificação previstos no n.º 3 do artigo 6.º, poderá tornar-se peticionário por adesão a esta petição, num prazo de 30 dias a contar da data da sua admissão.

I. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionário encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o seu nome completo, a data de nascimento, a morada e ainda o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se nenhuma das causas para o indeferimento liminar previstas no artigo 12.º desta Lei, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente petição não só não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos

insuscetíveis de recurso. Para além disso, não almeja a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, assim como não foi apresentada a coberto de anonimato, não carecendo ainda integralmente de fundamento.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

II. A petição

1. A petição aqui em apreço alerta para os efeitos nocivos do teletrabalho e da vídeo escola, alegando-se que, para além de não funcionarem, causam «enormes problemas de desagregação social», assim como diminuem a produtividade no trabalho e a aprendizagem na escola, que deixa de incrementar os desportos coletivos e individuais, cultivando hábitos sedentários, o isolamento e a dessocialização, que são contrários à espécie humana.

Por último, alega-se ainda que a vídeo escola fomenta o recurso a jogos de vídeo e a incapacidade de raciocínio intelectual, o que, «tal como os campos de concentração, promove hábitos, que matam».

2. No que concerne à dimensão laboral do peticionado, esta matéria encontra consagração legal nos artigos 165.º a 171.º do [Código do Trabalho](#) (CT), que compõem a Subsecção V (Teletrabalho) da Secção IX (Modalidades de contrato de trabalho) do Capítulo I (Disposições gerais) do Título II (Contrato de trabalho) do Livro I (Parte geral).

Com o advento da pandemia da doença COVID-19, o regime do teletrabalho adquiriu uma atualidade e dimensão até aí inauditas. Assim, e só para citar os diplomas mais recentes, o [Decreto-Lei n.º 79-A/2020, de 1 de outubro](#) - «Estabelece um regime excecional e transitório de reorganização do trabalho e de minimização de riscos de transmissão da infeção da doença COVID-19 no âmbito das relações laborais», definiu na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º que «O empregador deve também adotar medidas técnicas e organizacionais que garantam o distanciamento físico e a proteção dos trabalhadores, nomeadamente: (...) a promoção do trabalho em regime de teletrabalho, sempre que a natureza da atividade o permita». Todavia, esta regra seria expressamente revogada pelo [Decreto-Lei n.º 94-A/2020, de 3 de novembro](#), atualmente em vigor, que aditou outrossim um novo artigo ao supracitado diploma (artigo 5.º-A), consagrando em termos gerais a obrigatoriedade da adoção do regime de teletrabalho

«sempre que as funções em causa o permitam e o trabalhador disponha de condições para as exercer, sem necessidade de acordo escrito entre o empregador e o trabalhador», nos termos, condições e exceções aí definidos e prevendo-se a intervenção da Autoridade para as Condições do Trabalho (n.º 4) e o reconhecimento dos mesmos direitos e deveres dos demais trabalhadores (n.º 8).

Contudo, e apesar de o [Decreto-Lei n.º 25-A/2021, de 30 de março](#)¹, ter prorrogado o regime excepcional e transitório de reorganização do trabalho e de minimização de riscos de transmissão da infeção da doença COVID-19 no âmbito das relações laborais, prolongando para o efeito a vigência do citado Decreto-Lei n.º 79-A/2020, de 1 de outubro, até 31 de dezembro de 2021, a verdade é que, com o fim dos períodos de estado de emergência e sucessivas renovações, o Governo acabou por estipular, através da [Resolução do Conselho de Ministros n.º 70-B/2021](#), publicada a 4 de junho, no âmbito da estratégia de levantamento de medidas de confinamento no âmbito do combate à pandemia da doença COVID-19, e tendo em vista a promoção do desfasamento de horários em contexto laboral, que a partir de 14 de junho do corrente o teletrabalho deixa de ser obrigatório, passando a ser recomendado quando as atividades o permitam, mantendo-se apenas como obrigatório nos concelhos com risco elevado e muito elevado, como é o caso, por ora, dos concelhos de Braga, Lisboa, Odemira e Vale de Cambra.

A este respeito, o Governo disponibiliza um conjunto de [informações](#) úteis sobre o regime de teletrabalho e outras circunstâncias associadas, que deve ser lido em articulação com as citadas [regras de desconfinamento](#).

A Comissão de Trabalho e Segurança Social constituiu um [Grupo de Trabalho](#) destinado a apreciar um leque de [iniciativas](#) que versam sobre a regulamentação do teletrabalho em geral e sobre o direito de desconexão profissional em particular.

3. Já no que toca ao ensino à distância, outrora conhecido como «vídeo escola», e mais recentemente designado como «estudo em casa», o Governo fixou este regime de ensino durante os períodos de suspensão de atividades letivas e não letivas, que coincidiram com o agravamento da situação pandémica no nosso país, em especial no início de 2021. Assim, foi o [Decreto n.º 3-C/2021, de 22 de janeiro](#), que alterou a regulamentação do estado de

¹ O diploma foi objeto das Apreciações Parlamentares n.ºs [45/XIV/2.ª \(PSD\)](#), [46/XIV/2.ª \(PCP\)](#) e [47/XIV/2.ª \(PSD, CDS-PP, IL, NiJKM e NiCR\)](#).

emergência decretado pelo Presidente da República plasmada no [Decreto n.º 3-A/2021, de 14 de janeiro](#), que estabeleceu essa suspensão que, de acordo com o artigo 3.º do [Decreto n.º 3-D/2021, de 29 de janeiro](#), vigorou até 5 de fevereiro, retomando-se as atividades a partir de 8 de fevereiro em formato não-presencial. Este modelo cessaria com a publicação do [Decreto n.º 4/2021, de 13 de março](#), definindo-se então um calendário para o regresso progressivo dos alunos dos diferentes graus de ensino ao ensino presencial, que neste momento se encontra totalmente concretizado.

III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º da LEDP, através do sistema de receção de petições.
2. Importa assinalar que a petição *sub judice* não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, nem pressupõe a audição do peticionário, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º, nem a sua publicação no Diário da Assembleia da República, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º, todos da LEDP, já que, pelo menos por agora, é tão-só subscrita por um cidadão.
3. De acordo com o n.º 5 do artigo 17.º desta Lei, a nomeação de relator é obrigatória apenas para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos. Já segundo o n.º 13 deste normativo, na redação introduzida pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro, nos casos em que não seja nomeado relator, «o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da nota de admissibilidade», podendo esta ser convolada em relatório final, que deverá ser assinado pelo Presidente da Comissão Parlamentar competente.
4. Independentemente da designação de relator, sugere-se que, uma vez admitida, e atendendo à pretensão formulada pelo peticionário, seja dado conhecimento do relatório final, ou da nota de admissibilidade convertida em relatório, a todos os Grupos Parlamentares, Deputados únicos representantes de partido e Deputadas não inscritas, bem como ao Governo, para ponderação do eventual exercício de iniciativa ou outra que considerem oportuna.

Palácio de São Bento, 8 de junho de 2021

O assessor da Comissão

Pedro Pacheco